

LEI MUNICIPAL Nº 062/94, de 25 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o estatuto
Dos servidores públicos
Municipais de Inhacorá e
Da outras providencias .

EVOLI NEVES DA SILVA, Prefeitura municipal de Inhacorá, estado do Rio Grande do Sul , no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte **LEI**:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o regime Jurídico Único dos Servidores públicos Municipais do Município de Inhacorá, que é o **ESTATUTÁRIO**.

Art. 2º - Servidor, para o efetivo deste estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo Municipal.

Art. 3º - Cargo Público Municipal é criado em Lei em numero certo e com denominação própria e pago pelos cofres do município.

Art. 4º Os Cargos Públicos Municipais são os de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 5º Os cargos de provimento Efetivo são isolados ou formam carreiras.

§ I – Cargos isolados são aqueles que não possibilitam a movimentação de seus ocupantes de classe a classe.

§ II – cargos de carreira são os que possibilitam mediante concurso interno movimentação de seus ocupantes de classe a classe.

Art. 6º - o ingresso no serviço Público Municipal efetuar-se-á mediante Concurso público de provas ou de provas e Títulos, salvo quanto os cargos de provimento em comissão, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - A inspeção de saúde procederá o ingresso no serviço Público Municipal.

TITULO II

DO PROVIMENTO, EXERCICIO E VACANCIA.

Capitulo I

DO PROVIMENTO

Art. 8º - os cargos Públicos Municipais são provimento através de ato do Prefeito por:

I – nomeação, como forma de ingresso no serviço Público Municipal;

II – promoção interna para provimento como forma de movimentação de detentores de cargos públicos;

III – reversão, reintegração e aproveitamento como formas de retornar ao serviço público municipal;

IV – Readaptação, respeitando a habilitação.

Art. 9º - São requisitos para provimentos em cargo público municipal:

I – ser Brasileiro;

II – Ter completado 18 anos de idade;

III – Estar quites com as obrigações Militares;

IV – Estar no gozo dos direitos políticos;

V – Ter boa conduta Pública e Privada;

VI – Possuir aptidão para o cargo;

VII – Gozar de boa saúde Física e mental;

VIII – Ter atendido as condições especiais prescritas para o cargo.

Art. 10 – A idade mínima para provimento em cargos públicos é fixada em 18 anos completos.

CAPITULO II

DO RECRUTAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - O recrutamento externo será feito, para provimento de cargos, mediante concurso público e proceder-se-á:

- a) nos casos de nomeação em cargos isolados ou iniciais de séries.
- b) Nos demais casos em que, aberto a inscrição para recrutamento interno, não se apresentem candidatos ou apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para provimento das vagas existentes.

Art. 12 – o provimento dos cargos de classes não iniciais de séries de carreira serão realizados por recrutamento interno, mediante concurso, e obedecerá de promoções de cada classe.

Art. 13 – não poderão concorrer ao recrutamento interno, os servidores que não tenham completado estágio probatório, e não tenham a escolaridade exigida para o Cargo.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 – O concurso Público é forma de recrutamento para provimento de cargos cuja as classes formam carreiras, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo I – Homologadas as inscrições não mais será o prazo destas reaberto, nem alterados os termos do Edital.

Parágrafo II – O Concurso Publico terá que ser realizado que ser realizado e homologado dentro de no máximo (cento e vinte) dias ao contar da data de abertura da inscrição.

Art. 15 – o prazo de validade do Concurso Público será de dois (02) anos, contados da data homologação.

Parágrafo Único – Atendendo proposta do órgão de pessoal, poderá o Prefeito, mediante Decreto, prorrogar até por igual período o prazo estabelecido no artigo anterior.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 – A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo que obedecerá esta forma de provimento;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude da Lei, assim terá que ser provido.

§ Único – de ato de nomeação em caráter efetivo, quando o nomeado não for servidor estável no Município terá que constar a expressão “para cumprir estágio Probatório”.

Art 17 – Para nomeação em caráter efetivo, além dos requisitos enumerados no artigo 9º, o candidato terá que ter obtido habilitação em concurso público cujo prazo de validade não haja expirado.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 18 – A posse é um ato que investe o cidadão no cargo público.

Art. 19 – A posse verificar-se-á mediante a assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo.

Art. 20 - Autoridade em que couber dar posse verificará previamente, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para o provimento.

Art. 21 – A posse dar-se-á no prazo da quinze (15) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por até trinta dias (30) dias por solicitação fundamentada do interessada e mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - Se a posse não ocorrer dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 22 – A inspeção de saúde para ingresso no serviço Público Municipal é válida por trinta (30) dias.

§ 1º - O candidato julgado inapto poderá recorrer, em dez (10) dias, a realização de nova inspeção de saúde, salvo se incapacidade for declarada, inicialmente, absoluta e permanente.

§ 2º - Será submetida a nova inspeção de saúde em prazo estabelecido a critério médico, o candidato julgado temporariamente inapto.

CAPITULO V

DO EXERCICIO

Art. 23 – O exercício é o desempenho do cargo pelo servidor nele provido.

§ Único: O titular do órgão onde for lotado o servidor é a autoridade competente para lhe dar exercício.

Art. 24 – O exercício do cargo terá início do prazo de trinta (30) dias contados da data da posse.

§ Único: Não se apresentando o servidor para entrar em exercício dentro do prazo será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 25 – o início do exercício e as alterações que nele ocorram, serão comunicadas ao órgão de pessoal que os registrará no assentamento individual do servidor.

Art. 26 – Nenhum, servidor poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que estiver lotado, sem previa autorização do Prefeito, formalizada através de portaria.

§ Único: O afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 27 – O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será considerado do exercício até a condenação ou absolvição em sentença passada em julgamento.

§ Único – Durante o afastamento nos termos deste artigo, o servidor perceberá dois terços (2/3) do vencimento, tendo direito a diferença se for final, absolvido.

CAPITULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 – Estagio probatório de dois (02) anos de exercício do servidor nomeado em caráter efetivo durante o qual, é apurada a conveniência ou não, da sua confirmação do cargo, mediante verificação dentre outras qualidades pessoais dos seguintes requisitos.

I – Eficiência;

II – Idoneidade moral;

III – Aptidão;

IV – Disciplina;

V – Assiduidade;

VI – Dedicção ao serviço.

Art. 29 – O estágio será submetido a treinamento em serviço, incluindo-se nele o conhecimento das tarefas que lhe caibam e das finalidades do órgão em que for lotado.

Art. 30 – o chefe do órgão em que sirva o servidor sujeito a estágio probatório, quatro (04) meses antes da conclusão deste informará á autoridade competente sobre o mesmo, apreciando os requisitos enumerados no artigo 28.

§ 1º - encaminhada a informação ao órgão de pessoal, caberá ao mesmo formular parecer concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 2º - desse parecer, se contrario a confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de dês (10) dias.

§ 3º - julgado o parecer e a defesa o Prefeito, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, providenciará na expedição de decreto de exoneração se, porem, manifestar-se pela permanência, a confirmação não dependerá de qualquer ato.

Parágrafo 4º - a apreciação dos requisitos terá que se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 31 – Para efeito de estágio probatório será contado o tempo de serviço prestados em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

CAPITULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 32 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de concurso Público, adquire estabilidade no cargo, após dois (02) anos de efetivo exercício.

Art. 33 – O servidor estável não poderá ser exonerado se não em virtude de inquérito administrativo em que se tenha assegurado ampla defesa ou sentença judicial condenatória passada em julgado.

CAPITULO VIII

DA PROMOÇÃO

Art. 34 – A promoção será por critério de merecimento e antiguidade de forma alternada, sendo a ultima sempre por merecimento.

CAPITULO IX

DOS AVANÇOS

Art. 35 – O servidores Públicos Municipais, perceberão avanços de (5%) cinco por cento sobre o vencimento básico do respectivo padrão, a cada três (03) anos de efetivo exercício prestado ao Município.

Parágrafo Único: Para percepção dos avanços, será contado o tempo de serviço anterior, prestado ao Município de Inhacorá, independente do Regime Jurídico da Pessoa, respeitados os direitos adquiridos dos atuais servidores do Município.

CAPITULO X

DA REVERSÃO

Art. 36 – Reversão é o retorno do aposentado no Serviço Público, verificando, em processo, que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.

Parágrafo I – A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio.

Parágrafo II – E nenhum caso poderá ocorrer a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício.

Parágrafo III – Será cassada a aposentadoria do servidor que, revertendo não entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo IV – Não haverá reversão para o Servidor aposentado por tempo de serviço.

Art. 37 – A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido ou, se transformado, no resultante de transformação.

Parágrafo I – comprovada a habilitação pelo órgão competente, poderá o aposentado reverter ao serviço Municipal em outro cargo de mesmo nível de vencimento.

Parágrafo II – A reversão não poderá ocorrer com remuneração inferior ao provento da inatividade.

Art. 38 – Para nova aposentadoria, a reversão dará direito à contagem do Tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 39 – O servidor que reverter não poderá ser aposentado sem que tenham decorridos cinco (05) anos de efetivo exercício, salvo aposentadoria for por motivos de saúde.

§ Único – Não será contado para o fim deste artigo o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha gozado licença motivada pela mesma moléstia.

CAPITULO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 – a reintegração decorrerá através de processo administrativo ou por efeito de decisão judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento, inclusive a contagem do tempo de Serviço para todos os fins.

Art. 41 – Invalida por sentença a exoneração de qualquer Servidor, será ele reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará exonerado, se servidor, será reconduzido ao cargo anterior sem direito a indenização.

Parágrafo I – se o cargo em que tenha que verificar a reintegração houver sido transformado, esta se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo II – não sendo possível fazer-se à reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, o servidor reintegrado será posto em disponibilidade, com vencimento correspondente ao cargo que ocupava na data do afastamento.

CAPITULO XII

DO APROVEITAMENTO

Art. 42 – O servidor em disponibilidade será aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ I – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se no prazo legal, o servidor não tomar posse do cargo ou não entrar em exercício.

§ II – A Cassação da disponibilidade procederá o procedimento administrativo em que ao disponível se assegure ampla defesa.

Art. 43 – Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz no exame médico que se condiciona sua entrada em exercício conseqüente de aproveitamento.

CAPITULO XIII

DA REMOÇÃO

Art. 44 – A remoção, que se processará a pedido do servidor, ou ex-officio, no interesse da administração municipal, só será feita:

I – De um para outro órgão;

II – De uma para outra unidade de trabalho do órgão;

§ Único – A remoção que trata o artigo anterior só poderá ser efetivada se houver concordância de ambas as partes;

Art. 45 - serão competentes para remover:

a- No caso do item I do artigo o chefe do executivo Municipal;

b- No caso do item II, o Secretário da Administração.

CAPITULO XIV

DA READAPTAÇÃO

Art. 46 – Readaptação é a investidura de servidor em cargos e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º – A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior;

§ 2º – Realizando-se a readaptação em cargos de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que o mesmo ocupava;

§ 3º – Inexistindo vaga serão cometidas ao Servidor às atribuições do cargo indicado, até regular provimento.

CAPITULO XV

NA VACANCIA

Art. 47 – a Vacância decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Readaptação;

III – Aposentadoria;

IV – Falecimento;

V – Demissão;

VI – Promoção.

Art. 48 – Dar-se-á exoneração:

I – A pedido

II – “Ex.ofício” quando:

a- Se tratar de cargo em comissão;

b- Não forem satisfeitas as condições de estágio probatório.

c- Ocorrer posse em outro cargo, ressalvado os casos de cargo em comissão e acumulação permitida em Lei.

Art. 49 – A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato de exoneração, promoção transferência, readaptação, aposentadoria ou por falecimento.

Art. 50 – A vacância da função gratificada dar-se-á por exoneração a pedido ou ex-officio.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 – A apuração do tempo de servidor será feita em dias.

§ 1º – O numero de dias será convertido em anos, considerando o ano com o sendo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º – Para efeito de fixação de provento, feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182) não serão contados, arredondado-se para um ano quando excederem a esse número.

Art. 52 – Serão computados os dias de efetivo exercício á vista dos comprovantes de pagamento.

Art. 53 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de.

I – Férias;

II - Casamento até oito (8) dias;

III – Luto pelo falecimento de cônjuge, ascendentes, sogros e irmãos. Até Oito (08) dias;

IV – Convocação para serviço Militar obrigatório;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – desempenho de mandato de Vereador, nos dias que comparecer as sessões da Câmara;

VII – Realização de provas na forma do artigo 137 e seu parágrafo único;

VIII – Doação de sangue mediante comprovação (01 dia);

IX – Faltas por motivo de força maior, até dez (10) dias por ano, mediante comprovação à autoridade competente;

X – Licença:

a- Prêmio;

b- A servidora gestante cento e vinte (120) dias;

c- Por acidente em serviço ou doença profissional;

d- Para tratamento da própria saúde;

e- Por motivo de doença em pessoa da família;

f- Para concorrer a cargo eletivo;

g- Para afastamento expressamente autorizado pelo Prefeito e se prejuízo de vencimento ou remuneração.

h- Paternidade.

§ 1º – Constitui tempo de serviço Municipal, para os efeitos legais, anteriormente prestado ao município pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de nomeação.

Art. 54 – Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo:

I – de serviço prestado pelo servidor em função cargo Público Federal, estadual municipal, autarquias e fundações.

II – De serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestados durante a paz, contando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III – De serviço prestado em sociedade de economia mista nas quais tenha participação o Município, desde que relativo ao período de referência desta última condição.

IV - De trabalho prestado a instituição de caráter privado que estiver sido transformada em estabelecimento de serviço Público.

V – Os servidores Municipais com mais de quinze (15) anos, se o sexo feminino e, ais dezessete e meio (17,5) se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado ao município, computarão para efeito de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, ou por invalidez ou compulsório na forma constitucional e estatutária, o total de tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência social Urbana.

§ 1º – No caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória e, ainda, quando colocado em disponibilidade e não tenha atingido o tempo efetivo de serviço municipal estabelecido neste artigo em tempo de serviço estranho, prestado a entidades privadas, será computado, no máximo até a metade do tempo de efetivo serviço municipal que possuir para fins de fixação da proporcionalidade de proventos.

§ 2º – para efeito do artigo anterior, somente será computado o tempo de serviço prestado em atividades privadas, não concomitante com o tempo de serviço Público, computável para a aposentadoria pela Previdência Social Urbana.

§ 3º – O tempo de serviço já utilizado para fins de aposentadoria pelo instituto Nacional de Previdência Social não será computado no Município.

4º – o tempo estranho, prestado a entidade privada, será computado mediante apresentação de certidão fornecida pelo instituto Nacional de Previdência Social, ou Carteira Profissional com data de ingresso e saída sem rasuras.

Art. 55 – É vedada a acumulada de tempo de serviço, simultaneamente prestado em mais de um cargo, função ou semelhante.

Art. 56 – Não será computado para aposentadoria o tempo de serviço gratuito, exceto o período eletivo municipal anterior à nomeação.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO

Art. 57 – A Lei estabelecerá os padrões de vencimento dos cargos, tendo em vista especialmente os deveres e responsabilidades.

Art. 58 – Vencimento é a retribuição devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 59 – Além do vencimento poderá ser deferida ao servidor, as seguintes gratificações:

I – De função;

II – especiais.

Art. 60 – Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor receber, ainda, as seguintes indenizações:

I – Abono familiar (5% do padrão 1):

II – Auxílio para compensar diferença de caixa (15%) do salário básico;

III – Diárias ou ajuda de custo para viagens a serviço.

Art. 61 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias nele incorporadas por Lei:

Art. 62 – Será admitida procurações para fins de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrendo o exercício de função ou cargo, quando o servidor se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de se locomover.

Art. 63 – o servidor de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para o cargo em comissão, poderá optar entre seu vencimento ou remuneração, e o cargo em comissão.

Art. 64 – Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo direito de opção e de acumulação, o servidor:

I – Nomeado para o cargo em Comissão:

II – Quando no exercício do mandato eletivo remunerado não houver compatibilidade de horário;

III – Quando posto à disposição de órgão público federal, estadual ou de outro município, para exercer cargo em comissão, ou designado para servir em entidade municipal da administração direta.

§ 1º - Ao servidor posto a disposição do governo federal, estadual ou de outro município será lícito optar expressamente pelo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de gratificação que venha a ser concedida por qualquer daquelas administrações.

§ 2º - Terá que constar do ato se o servidor é posto a disposição com ou sem bônus para o município.

Art. 65 – O servidor que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, perderá remuneração ou vencimento do dia.

§ 1º - O servidor perderá ainda:

I – um terço (1/3) da remuneração ou vencimento durante o afastamento decorrente de:

a) Suspensão preventiva;

b) Condenação judicial por sentença definitiva, à pena que não determine exoneração.

II – um terço (1/3) da remuneração ou vencimento do dia se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte á marcada para o início ou se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo os afastamentos devidamente autorizados pelo chefe a que estiver subordinado, em face de justo motivo.

§ 2º - o servidor que por doença não estiver em condições de trabalhar, ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao chefe imediato.

Art. 66 – As reposições ou indenizações a fazenda municipal serão descontados parcelas não excedentes à décima parte da remuneração ou vencimento mensal.

§ - único – Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar a exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 67 – A remuneração ou vencimento devido ao servidor, não será objeto de arresto, seqüestro ou penhor salvo quando se tratar:

I – De pensão alimentícia;

II – De dívida à Fazenda pública decorrente de sentença judicial;

SEÇÃO 1

DAS CONSIGNAÇÕES E DESCONTOS EM FOLHA

Art. 68 – Terão caráter obrigatórios:

I – Quantias devidas ou contribuições que, em virtude da Lei, tenham que ser retidas a favor da fazenda pública;

II – Contribuições para previdência à assistência;

III – Prêmio de seguro de vida em grupo;

IV – Pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 70 – O servidor gozará de férias obrigatoriamente, por ano, trinta (30) dias de férias de acordo com a escala que for organizada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta de serviço.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano exercício o servidor adquira direito a férias.

§ 3º - As férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a dez (10) dias.

Art. 71 – Cabe ao chefe do órgão organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o seguinte, atendente sempre que possível, para conveniência do serviço.

§ 1º A escala poderá ser alterada de acordo com a necessidade do serviço ou do servidor.

§ 2º - O servidor que exerça cargo com comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias devendo ser determinada, em atendimento com a autoridade a que tiver subordinado, à época em que deverá goza-la.

Art. 72 – Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 73 – É facultado ao servidor gozar de férias onde lhe convier, recomendando entretanto, comunicar previamente o endereço eventual a seu chefe imediato

Art. 74 – Ao entrar em Gozo de férias, será antecipado um mês de remuneração ou vencimento ao servidor que desejar.

§ 1º A antecipação em que trata o artigo poderá ser descontado em parcelas mensais, até o máximo de quatro iguais e consecutivas.

§ 2º - para ter direito ao benefício de que trata o artigo é necessário que o servidor haja liquidado sua dívida com relação à antecipação anterior.

§ 3º - A família do servidor que faleceu em gozo de férias será paga a retribuição relativa a todo o período, se não tiver havido antecipação.

Art. 75 – É proibida a acumulação de férias.

§ Único – somente serão considerados como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante despacho escrito da autoridade competente, dentro o exercício a que elas correspondem.

Art. 76 – Perderá o direito as férias o servidor que no ano antecedente aquela em que teria que goza-las, tiver mais de trinta (30) faltas não justificadas.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 77 - O servidor terá licença:

I – para tratamento de saúde;

II – Por motivo de doença em pessoa da família desde que seja doença grave ou que exija a presença do servidor;

III – Para repouso à gestante;

IV – Para tratar de interesses particulares sem ônus para os cofres públicos

V – Para prestação do serviço militar obrigatório, quando convocado;

VI – para concorrer a cargo público eletivo e exercer-lo na forma da Lei Federal;

VII – Para acompanhar o cônjuge ou Companheiro;

VIII – Premio por assiduidade;

IX – Licença paternidade;

§ Único – Ao servidor em comissão só será concedida licença:

I – Para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido a inspeção para ingresso e julgado apto;

II – nos casos no inciso II a VI;

Art. 78 – A concessão de licença poderá ser delegada a outra autoridade por ato expresso do Prefeito.

Art. 79 – A licença dependente de inspeção, médica será concedida pelo prezo indicado no respectivo laudo.

Art. 80 – O pedido de prorrogação de qualquer licença terá que ser apresentada no mínimo dois (2) dias antes do seu termino.

Art.81 – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses (24) salvos nos casos dos incisos I e VII do artigo 77 quando poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 82 – O servidor poderá gozar licença onde convier, aconselhado porém a comunicar previamente o endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 – A licença para tratamento de saúde será:

I – A pedido do servidor;

II – Ex-ofício.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, a qual será facultada domicílio se for impossível o comparecimento pessoal.

§ 2º - Sempre que a inspeção se realizar na sede do órgão competente, o servidor terá que aguardar em serviço, salvo nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 3º - o servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será suspenso até que ela se efetue.

§ 4º - no caso de ser negada a licença, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo durante os dias que tenha estado a disposição da junta médica.

Art. 84 – Quando o servidor se encontrar fora do município, estado legalmente afastado do exercício do cargo, poder-lhe-á ser concedida licença mediante laudo de outro serviço médico oficial até trinta (30) dias.

Art. 85 – Em gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor terá que abster-se da atividade remunerada ou não compatível com seu estado, sob pena de interrupção permanente da licença.

Art 86 – Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, vítima de agressão não provocada em exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional.

§ 1º - No caso de acidente em serviço ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável, para concessão da licença e tratamento do servidor a respectiva comprovação, que será feita no prazo de oito (8) dias, mediante processo regular ex-ofício que incluirá a reconstituição detalhada da ocorrência;

§ 2º - Entende-se por moléstia profissional a que for atribuída, como relação de causal e efeito, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização;

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art 87 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, cônjuge e irmão, mesmo que não viva as suas expensas, provando, poder ser indispensável sua assistência pessoal permanente.

§ 1º - provocar-se-á a doença mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão competente.

§ 2º -A licença de que trata este artigo será concedida:

I - Com vencimento integral até três (3) meses;

II – Excedente esse prazo, com um desconto de um terço (1/3), até seis (6) meses;

III – depois de seis (6) meses até doze (12) meses, com um desconto de dois terços (2/3);

IV – Sem vencimento do décimo terceiro (13º) até o vigésimo quarto mês (24º) mês.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

Art. 88 – À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de cento e vinte dias (120) dias com o vencimento ou remuneração integrais.

§ 1º - À servidora gestante quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser colocada em função compatível com seu estado, a contar do sexto (6º) mês de gestante.

§ 2º - A licença será concedida na data recomendada no laudo médico, ou a partir da data de parto se não tiver iniciado antes.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 89 – terá direito o servidor a licença paternidade, de cinco (5) dias corridos a contar da data de comprovação da paternidade.

§ Único – A licença de que trata o presente artigo não incidirá descontos na remuneração do servidor.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art.90 – o servidor que concorrer a cargo eletivo será licenciado sem juízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive de contagem de tempo respectivo como de efetivo exercício, pelos prazos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A licença será concedida trinta (30) dias anteriores ao pleito, no caso de candidatos que obtiver posteriormente, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - Quando o candidato ocupar cargo no qual deva descompatibilizar-se em data anterior à prevista no § 1º a licença desse cargo será iniciada a partir do último dia do prazo de desincompatibilização.

§ 3º - E qualquer dos casos, a licença prolonga-se-á pelos três (3) dias posteriores ao pleito.

§ 4º - Caso o servidor, nas condições previstas pelo § 2º, venha ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data de convenção partidária, mas com direito à remuneração.

Art. 91 – Será considerado em licença o servidor efetivo durante o desempenho do mandato eletivo incompatível com o exercício das funções de seu cargo.

§ Único – A licença será sem vencimentos se o mandato for remunerado, ressalvado o direito de opção.

Art. 92 – o ocupante de cargo em comissão também titular de cargo em provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data de posse.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Art. 93 – Será concedida licença, com vencimentos nos termos da Lei Federal ao servidor que for convocado para prestar serviço militar ou desempenhar outros cargos atinentes a segurança Nacional.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva;

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela remuneração do servidor militar;

Art. 94 – O servidor desincorporado reassumirá dentro de trinta (30) dias o exercício do cargo, sob pena de exoneração.

Art. 95 – Ao servidor oficial de reserva das forças armadas também será concedida licença durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 96 – Somente depois de dois (2) anos de exercício poderá o servidor obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento for inconveniente ao andamento dos serviços essenciais;

§ 2º - O servidor terá que aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de exoneração, se o período de afastamento ultrapassar a trinta (30) dias consecutivos;

Art. 97 – O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo do restante da licença.

Art. 98 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 99 – a servidora terá direito a licença, sem vencimento, quando o marido ou companheiro for removido.

§ Único – A licença somente será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 100 – Por quinquênio de ininterrupto exercício, conceder-se-á, ao servidor licença-prêmio de três (3) meses com remuneração e vantagens.

§ Único – somente o tempo de serviço prestado ao município como servidor, será contado para fins de licença-prêmio;

Art. 101 – por tempo de serviço a licença-prêmio poderá no todo ou em parte, ser:

- I – Gozada parcial ou integralmente;
- II – Contada em dobro para efeito de aposentadoria;
- III – Convertida em pecúnia, desde que, do interesse público.

Art. 102 – não terá direito a licença-prêmio o servidor que num quinquênio, tiver:

- I – Sofrido pena de suspensão ou multa;
- II – Faltado ao serviço sem justificativa legal por mais de dez (10) dias;
- III – Gozado licença:
 - a) Por prazo de superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, em razão de doença em pessoa da família;
 - b) Por prazo superior a trezentos e sessenta (360) dias, consecutivos ou não para tratamento da própria saúde;
 - c) Para tratar de interesses particulares.

CAPITULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 103 – O Servidor será aposentado:

- I – Por Invalidez;
- II – Compulsória;
- III – Por tempo de serviço

Art. 104 – O servidor em estagio probatório só tem direito a aposentadoria quando invalidez por acidente em serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional.

§ único – A disposição deste artigo aplica-se ao servidor em comissão.

Art. 105 – O limite de idade e o tempo de serviço necessário, para a aposentadoria, serão reduzidos na forma da legislação federal, quando o servidor houver prestado serviço de natureza especial.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 106 – o servidor será aposentado por invalidez quando verificado por junta médica e sua incapacidade para o serviço geral.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por até vinte e quatro (24) meses prorrogáveis por igual período, e somente será concedida depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

§ 2º - O laudo de junta médica terá que declarar a natureza da doença ou lesão, fazendo menção expressa quando possível de enquadramento nas alíneas “a” ou “b” do inciso I do artigo 110.

§ 3º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo, não inclui a realização de inspeção de saúde a pedido ou ex-ofício, para fins de revisão sempre que ocorra presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que o determinou.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 107 – Ao atingir a idade de setenta (70) anos, será o servidor automático e compulsoriamente aposentado.

§ 1º - O homem será aposentado aos sessenta e cinco (65) anos e a mulher com sessenta (60) anos com proventos proporcionais.

§ 2º - O retardamento do ato que declara a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício do cargo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 – O servidor será aposentado, a pedido quando contar trinta e cinco anos de serviço público se homem ou trinta (30) se a mulher, com proventos integrais.

§ Único – É assegurada a aposentadoria para o professor após trinta (30) anos e, para a professora, após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em função de magistério.

CAPÍTULO VI

DO PROVENTO

Art. 109 – Provento é a remuneração assegurada ao servidor aposentado.

Art. 110 – O Provento será:

I – Integral quando o servidor:

- a) For invalidado em consequência de acidente em serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstias profissional;
- b) For acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatía grave, estados avançados de pagete (peteite deformanete), doença de Parkinson, escordiolartrose anquilosante, defropatia grave e outras moléstias que a lei venha a indicar;

- c) Contar trinta e cinco (35) anos de serviço público se do sexo masculino ou trinta (30) anos de serviço se o sexo feminino, respeitando o disposto no artigo 104.

II – Proporcional na razão um trinta e cinco (1/35) avos por ano de serviço ou um trinta avos (1/30) por ano de serviço público conforme se trate do sexo masculino ou feminino, se o tempo for inferior do exigido.

Art. 111 – Sempre que forem aumentados, por qualquer motivo, os vencimentos dos servidores em atividades terá que ser feita, a revisão dos proventos de inatividade, na mesma base do que foi atribuído aos ativos, respeitada a proporcionalidade decorrente do tempo de serviço.

CAPITULO VII

DO DIREITO A PETIÇÃO

Art. 112 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer bem como, o de representar.

§ Único – As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento serão sempre dirigidas ao Prefeito e terão despacho final no prazo de trinta dias.

Art. 113 – O pedido de reconsideração terá que conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reforma de despacho, decisão ou ato.

§ Único – O pedido de reconsideração que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferida a decisão ou praticado o ato.

Art. 114 – Caberá recurso ao prefeito, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado por autoridade diversa, não decidindo no prazo legal ou desatendido.

Ar. 115 – terá direito de vista do processo o servidor ou seu representante legal.

Art. 116 – o direito a reclamação administrativa prescreve em um ano, a contar da data do ato ou fato do qual se originou.

Art. 117 – O prazo de prescrição terá seu término inicial na data da publicação oficial da decisão ou da ciência expressa do interessado.

Art.118 – o recurso, quando cabível, interrompe o curso de prescrição.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art.119 – Conceder-se-á gratificações:

I – Por prestação de serviços extraordinários devidamente autorizados pela autoridade competente, e será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, com remuneração de cinquenta por cento (50%), na hora percebida pelo servidor no período normal sendo em dobro aos domingos e feriados;

II – Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público municipal;

III – Pelo exercício do encargo de membro da banca examinadora, ou comissão em concurso, ou seu auxiliar.

Art. 120 – A gratificação pela elaboração ou execução do trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público será arbitrada por ato do Prefeito.

Art. 121 – A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde é a estabelecida em lei.

Art. 122 – Ao servidor que, designado pelo Prefeito a se deslocar temporariamente de município em objetivo de serviço ou estudo de interesse da administração será concedido transporte e diária na forma do regulamento.

CAPITULO IX

DOS AUXÍLIOS PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 123 – Ao servidor afiançado que tenha por atribuições pagar ou receber em moeda corrente será concedido auxílio para compensar diferença de caixa no valor de quinze por cento (15%) sobre o vencimento básico do cargo.

§ Único – A percepção da vantagem de que trata este artigo é consedida somente quando servidor estiver no desempenho dessas atribuições, bem como, nos afastamentos legais previstos.

Art. 124 – Ao substituto legal será deferido o pagamento do auxílio em qualquer prazo de exercício.

SEÇÃO I

HORAS EXTRAS

Art. 125 – Aos servidores municipais será pago a titulo de remuneração de serviço extraordinário, as horas que excederem a jornada de trabalho prevista no quadro funcional, de conformidade com o artigo 7º inicio XVI da Constituição Federal.

§ Único – A realização de horas extraordinárias será determinada pelo chefe imediato do servidor, após a aprovação da necessidade pelo Prefeito ou Secretário da Administração.

Art. 126 – O servidor conforme determina o artigo 7º inciso XVII da Constituição Federal, terá gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos (1/3) a mais que o salário normal.

Art. 127 – O servidor terá direito ainda a todos benefícios e garantias previsto nos artigos 7º e 37 da Constituição Federal, mesmo que não enumerados especificamente.

CAPITULO X

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 128 – Função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de chefia, assessoramento e outros de confiança, sendo privativa de servidor.

§ Único – A designação do servidor para o desempenho de função gratificada será feita por ato expresso do Prefeito.

Art.129 – A gratificação de função será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 130 – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa a pedido ou ex-ofício.

CAPITULO XI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 131 – É vedada a acumulação de cargos e funções públicas.

Art.132 – Executa-se da proibição do artigo anterior a acumulação de:

I – Dois cargos de professor;

II – um cargo de professor em outro de técnico científico;

III – Dois cargos privativos de médico;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º - Quando o provimento em cargo público municipal resultar em acumulação permitida, na forma deste artigo terá que constar essa circunstância no ato respectivo.

§ 3º - Quando da acumulação de cargos o servidor terá que apresentar declaração de funções públicas.

Art.133- A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quando:

I – Ao exercício de mandato eletivo;

II – Ao exercício de um cargo em comissão;

III – Ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;

IV – A participação em órgão de deliberação coletiva, na forma da lei;

Art. 134 – Não se compreende na proibição de acumular a percepção de:

I – Pensões com vencimento ou remunerações e com provento;

II – Gratificações e vantagens das previstas neste estatuto com vencimento e provento;

Art. 135 – Constatada em inquérito administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé o servidor deverá optar por um dos cargos.

§ Único – provada a má fé:

I – Perderá ambos s cargos se a acumulação se verificar na esfera municipal;

II – Será exonerado do cargo municipal comunicando-se o fato a outra entidade governamental na qual detenha cargo, função ou emprego;

III – Restituirá o que houver percebido indevidamente.

CAPITULO XII

DAS VANTAGENS AO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 136 – o município facilitará a seus servidores a conclusão de cursos em que estejam escritos ou em que venham a se inscrever.

Art. 137 – Nenhum desconto sofrerá na remuneração ou vencimento, o servidor regularmente matriculado em estabelecimento do serviço durante os dias das provas a que estiver sujeito.

§ Único –o mesmo direito será assegurado ao servidor que se inscrever em exame supletivo ou de habilitação em curso superior.

Art. 138 – O afastamento terá que ser comunicado e comprovado perante a autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art. 139 – A falta de comprovação determinará o desconto do vencimento ou remuneração e a anotação da falta não justificada nos assentamentos funcionais.

Art.140 – O servidor que se valer do disposto nos artigos anteriores fica obrigado a trazer perfeitamente em dia, a tarefa que lhe competir.

§ Único – Havendo necessidade o chefe do servidor providenciará para que o mesmo complete sua tarefa fora do horário de trabalho sem direito a perceber a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 141 – O órgão de colocação de pessoal, ao indicar a lotação de servidores, providenciará que os estudantes sejam distribuídos pelos diferentes órgãos municipais, de modo que a execução dos dispostos neste capítulo não venha causar embaraços ao bom atendimento dos serviços.

CAPITULO XIII

DA ASSISTENCIA AO SERVIDOR

Art. 142 – O município promoverá a assistência aos servidores ativos e inativos e a seus dependentes buscando o bem estar físico e social e o aperfeiçoamento intelectual.

Art. 143 – Para promover a assistência o município manterá convênios com instituições públicas ou privadas.

Art.144 – São assegurados, na forma disposta em Lei:

- a- Auxilio maternidade;
- b- Bolsas de estudos;
- c- Abono familiar;
- d- Auxílio funeral.

SEÇÃO I

DO AUXILIO MATERNIDADE

Art. 145 – Será concedido auxilio maternidade, equivalente a 50% do vencimento do padrão 1 por motivo de parto, a servidora ou a esposa do servidor, a certidão de registro de nascimento.

§ único – No caso de serem ambos os cônjuges servidores o auxílio será pago a cônjuge mulher.

SEÇÃO II

DAS BOLSAS DE ESTUDO

Art. 146 – Poderá o município conceber bolsas de estudos a servidor que, por seus conhecimentos, aptidões e atuação a ele se recomendado desde que:

I – Se trate de curso de especialização Profissional ou estagio;

II – A especialização se relaciona com as atividades que desempenha;

III – Exista disponibilidade orçamentária própria;

§ único – O servidor beneficiado com bolsa de estudo se pedir exoneração nos dois (2) anos subseqüentes ao seu término fica obrigado a indenizar o município das importâncias despendidas com transportes, diárias de custo de estagio ou curso.

SEÇÃO III

DO ABONO FAMILIAR

Art. 147 – Ao servidor em atividade ou aposentado será concedido abono familiar na razão de cinco por cento (5%) do vencimento padrão 1, pelos seguintes dependentes:

I – Filhos menores de quatorze (14) anos.

II – Filhos inválidos de qualquer idade que sejam comprovadamente incapazes de exercer qualquer atividade remunerada;

III – Filhos estudantes que freqüentam curso de grau médio regular ou preparatório e superior em estabelecimento de ensino público ou particular, desde que não exerçam atividade remunerada até a idade de dezoito (18) anos.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer cidadão, os enteados, os tutelados e os menores que mediante autorização judicial, esteja submetidos à guarda do servidor.

§ 2º - São condições para percepção de abono.

I – Que as pessoas relacionadas neste artigo vivam ativamente as expensas do servidor em atividade ou aposentado.

II – Que a invalidez de que trata o inciso II deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica.

III – Apresentar Certidão de nascimento do filho.

§ 3º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores e viverem em comum o direito de um exclui o do outro.

§ 4º - Se viverem em comum, o abono será concedido unicamente ao que tiver os dependentes sob sua guarda a suas expensas ou se, ambos tiverem, a um e outro, de acordo com a respectiva distribuição.

§ 5º - Quando os filhos do servidor ou aposentado estiverem, mediante autorização judicial sob a guarda e manutenção de outra pessoa, a ela será pago o abono familiar.

Art. 148 – Por cargo exercido em acúmulo não será devido abono familiar.

Art. 149 – A verificação das condições estabelecidas para percepção do abono terá por base as declarações do servidor devidamente comprovadas, ficando este disciplinar e criminalmente responsável pelas falsidades porventura constantes de tais declarações, além de ser obrigado à devolução das quantias ilegalmente recebidas.

§ 1º - As declarações e provas referidas neste artigo serão produzidas de acordo com normas estabelecidas pelo regulamento perante o órgão de pessoal e renovadas anualmente as que por natureza dependem de comprovação periódica.

§ 2º - Qualquer alteração, relativa aos dependentes, que resulte em redução do abono familiar terá que ser comunicada ao órgão de pessoal, dentro do prazo de quinze (15) dias da data em que alteração tenha ocorrido, sob pena de sanções legais.

Art. 150 – A concessão do abono retroagirá até o máximo de dois (2) meses da data da comprovação da dependência.

Art. 151 – O abono familiar não sofrerá qualquer reprovação por motivo de faltas ao serviço de cumprimento de pena disciplinar servirá de base para cálculo de qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

SEÇÃO IV

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 152 – Por morte do servidor ou aposentado será concedido auxílio funeral no valor:

I – De um mês de vencimento, remuneração ou proventos se o funeral por promovido às expensas da família;

II – Do montante das despesas realizadas, respeitando o limite fixado no inciso anterior quando provido por outra pessoa.

§ 1 – o processo de concessão do auxílio funeral, desenvolver-se-á no prazo de quarenta e oito (48) horas da prova do óbito, subordinado-se o pagamento à apresentação dos comprovantes de despesa.

§ 2º - Será concedido auxílio complementar para cobrir despesas de transporte da família, remoção do corpo e outro decorrente falecimento do servidor, quando ocorrido no desempenho de serviço fora do Município.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 153 – A viúva, filhos menores de dezoito (18) anos ou inválidos enquanto viverem perceberão pensão equivalente a oitenta por cento (80%) do que percebia o servidor público municipal ativo ou inativo, na data de sua morte.

Art. 154 – A viúva sucederão filhos menores de 18 (dezoito) anos e a estes os inválidos, na percepção dos benefícios de pensão.

Art. 155 – Sendo o servidor do sexo feminino, ativo ou inativo, não possuindo marido vivo, a pensão equivalente a 80% (oitenta por cento) do que percebia, será devida aos filhos menores de dezoito (18) anos ou inválidos enquanto viverem.

Art. 156 – O marido de servidora não perceberá pensão de que trata esta seção, exceto se for inválido, não exerça atividade remunerada e não perceba provento de qualquer natureza.

§ Único – Neste caso fica prejudicado a concessão do benefício da pensão dos demais benefícios enumerados nesta lei.

Art. 157 – Os filhos pensionistas, enquanto menores de (18) dezoito anos e os inválidos dividiram a pensão entre si de forma proporcional.

Art. 158 – Os valores das aposentadorias e pensões serão reajustados e na mesma proporção, sempre que forem os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 159 – São deveres do servidor:

I – Manter assiduidade;

II – Ser pontual;

III – Usar de discricção;

IV – tratar com urbanidade as partes atendendo sem preferência pessoais;

V – Desempenhar, pessoalmente, com zelo e presteza os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;

VI – Ser legal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII – Observar as normas legais e regulamentares;

VIII – Apresentar ou comunicar o seu chefe imediato, irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;

IX - Respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e obedecer as suas ordens exceto quando manifestamente ilegais;

X – Frequentar cursos legalmente instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XI – Providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual a sua declaração de família;

XII – Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII – Manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIV – Zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;

XV – Sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

XVI – Atender preferencialmente e prontamente:

- a- requisições destinadas a Fazenda Municipal;
- b- pedidos de certidões para fins de direito;
- c- pedidos de informações para a Câmara Municipal;
- d- diligencias solicitadas por comissão de inquérito;
- e- deprecados judiciais;

XVI – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 160 – Será considerado como co-autor e superior hierárquico que recebendo denuncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou na falta cometida por seu servidor seu subordinado, deixar de tomar as providencias necessárias a sua apuração.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES.

Art. 161 – Ao servidor é proibido:

I – Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e a atos de administração pública municipal, podendo porém, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II – Retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na Prefeitura;

III – Aderir ou participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

IV – Entregar-se a atividade político partidárias nas horas e locais de trabalho;

V – Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a administração por si ou como representante de outrem.

VI – Exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, contista ou comandinário.

VII – Exercer funções de direção ou gerência de empresa industrial ou comercial de que participe ou não o Município, salvo quando se tratar de função de confiança deste caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão;

VIII – Aceitar comissão ou representação de estado estrangeiro;

IX – Coagir e aliciar subordinados com objetivo políticos-partidários;

X – Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal exceto quando se tratar de parente até o segundo grau;

XI – Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – Valer-se da sua qualidade de servidor para desempenhar atividade estranhas às funções ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XIII – Cometer a pessoas estranhas à Prefeitura fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que compelir a si ou a seus subordinados

XVI – Acumular ilegalmente cargos, empregos e funções públicas.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 162 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 163 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causados á Fazenda Municipal, no exceder os limites da fiança e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidada mediante

desconto em prestações mensais não excedentes da décima (10º) parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º - Não sendo possível a composição amigável do Prefeito designará um advogado para ajuizar a ação regressiva no prazo de sessenta (60) dias da data em que transitar em julgado a sentença condenatória.

§ 4º - A não observância, por ação ou omissão, do disposto no parágrafo anterior, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 164 – responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 165 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Art. 166 – As instancias são independentes e as penas poderão acumular-se.

TITULO V

DAS PENALIDADES

CAPITULO I

DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 167 – São penas disciplinares:

I – Repreensão;

II – Suspensão ou multa;

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

§ 2º - A primeira infração, de acordo com a natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas neste artigo.

§ 3º - No caso de pequena falta que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o servidor advertido verbalmente;

Art. 168 – A repreensão será aplicada por escrito e anotada na ficha funcional do servidor:

I – Na falta de cumprimento do dever funcional;

II – Na reiteração de ato pelo qual o servidor haja sido advertido;

III – Quando ocorrer procedimento público inconveniente;

Art. 169 – A suspensão, que não poderá exceder de noventa (90) dias consecutivos, perdendo o servidor todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, aplicar-se-á:

I – Quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;

II – Na violação das proibições consignadas neste estatuto;

III – Nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver em licença por qualquer dos motivos constantes do artigo 52, item X.

§ 2º - quando houver conveniências para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia da remuneração ou vencimento.

§ 3º - Os efeitos da conversão da pena de suspensão em multa não serão alterados mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal durante o período.

§ 4º - A pena de multa nenhum prejuízo acarreta na contagem do tempo de serviço, a não ser para efeito de concessão de avanço e licença-prêmio.

Art. 170 – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I – Indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada

II – Abandono do cargo caracterizado pelo não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados pelo período de um (1) ano, sem permissão legal;

III – Incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos, dentro do expediente do serviço público;

IV – Perda de cargo em razão do disposto no artigo 68 do código Penal ou expressa decisão judicial transitada em julgado.

V – Acumulação proibida na forma deste estatuto;

VI – Aplicação indevida de dinheiro público;

VII – Lesão dos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – Revelação de fato em informação de natureza sigilosa que o servidor conheça em razão do cargo ou função;

IX – Corrupção nos termos da lei penal;

X – Prática de outros crimes contra a administração pública, previstas em lei.

Art. 171 – Dar-se-á a cassação da aposentadoria, quando ficar provada em processo que o aposentado:

I – Praticou quando em atividade, qualquer dos atos os quais é cominada, neste estatuto a pena de demissão;

II – aceitou cargo ou função público contra disposição expressa em lei;

III – Aceitou representação de estado estrangeiro, sem autorização legal:

Art. 172 – Uma vez submetido a inquérito administrativo o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida sua inocência.

§ único – Excetua se o disposto neste artigo, o servidor estável processado por abandono de serviço.

Art. 173 – A aplicação de penalidade prescreverá em:

I – Um ano (1) de repreensão;

II – Dois anos (2), a suspensão;

III – Três anos (3) a demissão por abandono de cargo

IV – Quatro (4) anos, as de cassação de aposentadoria e demissão nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á na data de conhecimento do ato ou fato por superior hierárquico.

§ 2º - No caso de inquérito administrativo, a prescrição interrompe-se na data de instauração;

§ 3º - O prazo de prescrição será suspenso quando o servidor estiver de licença.

§ 4º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 174 – A aplicação de penas disciplinares é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 175 – Toda penalidade que for imposta ao servidor terá que constar do seu assentamento individual, bem como, ao resultado em qualquer hipótese de inquérito administrativo em for indicado.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo todo órgão que aplicar penalidade terá que, imediatamente, encaminhar comunicação ao órgão de pessoal.

CAPITULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 176 – O servidor poderá ser suspenso preventivamente até noventa (90) dias, desde que seu afastamento seja necessário para que não venha ele influir na apuração da falta imputada.

§ único – Os efeito da suspensão previamente cessarão uma vez decorrido o prazo, ou antes se ultimada a instrução do inquérito salvo no caso de alcance ou mal versação dinheiro público, quando se prolongarão até o final do processo.

Art.177 – É de competência exclusiva do Prefeito o ordenamento de suspensão preventiva.

Art. 178 – O servidor terá direito de diferença de remuneração ou vencimento e a contagem do:

I – Tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a de repreensão.

II – Período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada.

CAPITULO III

DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 179 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade do serviço municipal ou de falta funcional é obrigada a promover de imediato a sua apuração, sob pena de tornar-se co-responsável.

Art. 180 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – Sindicância quando:

- a- a ciência ou notícia não for suficiente para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- b- sendo determinado o indicado, não for falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II – Inquérito administrativo quando:

- a- a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de pena cassação de aposentadoria;
- b- na sindicância fica comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave ainda que sem indicação de autoria.

§ único – Quando a aplicação da pena disciplinar de repreensão ou multa prescindir a sindicância, a autoridade dará ciência ao faltoso dos motivos determinantes da punição.

CAPITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 181 – Processo administrativo disciplinar é o conjunto de atos da administração, formalmente ordenados no sentido de apurar, apreciar e julgar os ilícitos administrativos praticados por servidor.

Art. 182 – Denúncia é revelação, a autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar, de fatos indicativos de ação ou omissão de servidor, violadores de prescrição disciplinares e que regulam o exercício de suas funções e o seu comportamento ético funcional.

Art. 183 – Constitui-se falta de natureza grave omitir ou delongar ao conhecimento da autoridade competente a denúncia de qualquer irregularidade de natureza funcional.

Art 184 – Quando ao ilícito administrativo em apuração se verificar ocorrência de crime ou contravenção penal, far-se-á imediata a comunicação a autoridade policial competente.

Art. 185 – O processo administrativo disciplinar pode desenvolver-se por meio de:

I – Sindicância

II – Inquérito administrativo

CAPITULO V

DA SINDICANCIA

Art. 186 - Toda autoridade municipal é competente para, no âmbito do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância.

§ 1º - A sindicância será cometida a servidor de hierarquia igual ou superior á do implicado.

§ 2º - O sindicante dedicará tempo integral ao encargo, ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação de relatório.

§3º - A sindicância será acompanhada por um representante do sindicato da classe.

§ 4º - O Prefeito poderá determinar a realização da sindicância através de um secretário e o relatório final será entregue o Prefeito, que tomará a decisão final.

Art 187 – O sindicante efetuará, em caráter de sigilo funcional e de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável apresentado, no prazo Maximo de cinco (5) dias úteis, relatórios a respeito.

§ 1º - Preliminarmente terá que o sindicante ouvir a representação e o servidor implicado.

§2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante traduzirá o relatório, as suas conclusões pessoais, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - O sindicante somente sugerirá a instauração de inquérito administrativo quando os fatos apurados comprovadamente na sindicância a tal conduzirem.

Art. 188 – A autoridade de posse do relatório sindicante, acompanhado de elemento que instruírem, decidir-se-á no prazo de cinco dias (5) úteis pela aplicação de penalidade de sua competência, pela instauração de inquérito administrativo, se for o caso e estiver de sua alçada, ou pelo encaminhamento a quem competir a aplicação da pena cabível ou a instauração de inquérito.

§ único – A autoridade, quando for o caso dará ao implicado prazo de até quarenta e oito (48) horas para apresentação de elementos de defesa, podendo para esse feito a realização de diligências complementares, ser dilatado para até dez (10) dias o prazo estabelecido para decisão.

CAPITULO VI

DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 189 – A comissão se comporá de três (3) servidores, efetivos sendo, sempre que possível, um Bacharel em Direito, cabendo-lhe a Presidência por indicação da autoridade no ato da designação.

§ único – O Presidente da comissão deverá, ser servidor público municipal.

Art.190 – O Prefeito é a autoridade competente para determinar instauração de inquérito administrativo.

Art. 191 – Os membros da comissão de inquérito, exceto o Bacharel em Direito, terá que ser de categoria igual ou superior ao do indiciado, não podendo nenhum, vinculo de subordinação ou parentesco.

Art. 192 – Não poderá fazer parte da comissão, nem secretaria-lo o autor da denuncia ou representação, ou o que tenha realizado a sindicância.

Art.193 – O inquérito administrativo terá que ser iniciado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis contados da data sua instauração, e ter ultimada a sua instrução em noventa (90) dias prorrogáveis, a juízo da autoridade que houver mandado instaurar, por até sessenta (60) dias, quando circunstancias ou motivos especiais o justificarem.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 194 – Na realização de inquérito administrativo serão observadas as seguintes normas:

I – O presidente da comissão, ao instaurar os trabalhos, autuará a portaria e demais peças existentes e designará hora e local para a primeira audiência, determinando a citação do indiciado;

II – A citação será feita com o mínimo de quarenta e oito (48) horas marcadas para a audiência inicial, e de instrumento respectivo terá que constar, além do dia, hora e local, a qualificação, o direito de constituir defensor e de produzir provas em geral;

III – Caso o indiciado se recuse a receber a citação terá o responsável pela diligência certificar o ocorrido, à vista de, no mínimo duas (2) testemunhas.

IV – Estando o indiciado ausente do município se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso do recebimento;

V – Não sendo encontrado o indiciado, esgotadas as providencias para sua localização, será citado mediante edital publicado por três (3) vezes na imprensa local, com prazo de quinze (15) dias a contar da primeira publicação e juntada dos comprovantes respectivos;

VI – A citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário apresentado ao destinatário o instrumento em duas (2) vias para que, retendo uma delas passe recibo devidamente datado na outra;

VII – Antes de depor a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade profissão, residência, escolaridade, se é parente do indiciado ou se mantém ou não relações como mesmo e com que grau.

VIII – Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes salvo o caso em que a comissão julgue necessário acareação.

§ 1º - Não havendo indiciado a comissão intimará as pessoas, servidores ou não, que presumivelmente possam esclarecer a ocorrência objeto do inquérito.

§ 2º - Quando a comissão entender que os elementos da denuncia são suficientes para bem caracterizar a ocorrência poderá ouvir previamente a vitima ou a pessoa que denunciou a irregularidade ou a falta funcional.

Art. 195 – Feita a citação e não comparecendo o indiciando, o processo prosseguirá a sua revelia com defensor designado pelo presidente da comissão, o mesmo acontecendo nos casos de afastamento do município, com endereço conhecido ou se encontrado em lugar incerto e não sabido, se não comparecer no prazo fixado.

Art. 196 – O indiciado tem o direito de pessoalmente ou por intermédio de defensor assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

§ Único – Se o indiciado não tiver constituído defensor, poderá requerer ao presidente da comissão a designação de um dentre os servidores, preferentemente Bacharel em Direito.

Art. 197 – O indiciado, dentro do prazo de cinco (5) dias após o interrogatório, poderá requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas até o máximo de cinco (5).

§ Único – Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de cinco (05) dias não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos de processo.

Art. 198 – A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos no código Penal.

Art 199 – Durante o curso do processo, a comissão proverá as diligências que se fizerem necessárias podendo, inclusive recorrer a técnicos e peritos.

§ Único – Os órgão municipais atenderão com prioridade as solicitações da comissão.

Art. 200 – Compete a comissão conhecer novas imputações que surgirem contra o indiciado durante o processo, caso em que será reaberto o prazo de defesa.

Art. 201 – A comissão, à vista de elementos de prova colhida do decurso de processo, poderá abdicar outros servidores que são imediatamente citados para fins de interrogatório e para acompanhar o processo nos termos deste capítulo.

§ Único – A indicação de que trata este artigo será feita através de portaria do presidente da comissão que encaminhará ao órgão de pessoal para fins de registro.

Art. 202 – Na formação material de processo serão obedecidas as seguintes normas:

I – Todos termos lavrados pelo secretário terão forma processual sucinta e quando possível, padronizada;

II – A reunião de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão.

III – A cópia da ficha funcional terá que integrar o processo do servidor;

IV – Juntar-se-á também ao processo, após competente despacho do presidente o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção do procurador do indiciado

Art. 203 – Ultimada a intrusão do processo, intimar-se-á o indiciado, ou seu defensor a apresentar defesa por escrito dentro de dez dias (10) contados da data da intimação, sendo-lhes facultado o exame do processo em mãos do secretário.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser suprimido a critério de comissão, quando esta julga-la desnecessária ante a incontestada comprovação, no curso de processo da inocência do indiciado.

Art. 204 – Esgotado o prazo de defesa a comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á prazo para relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou apresentação.

§ 2º - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou punição, sugerindo esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 205 – Recebido o processo, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá apreciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora promoverá a publicidade no prazo de oito (8) dias da decisão que proferir, expedirá os atos decorrente do julgamento e determinará as providências necessárias a sua execução.

§ 2º - Cumprindo o disposto no parágrafo anterior dar-se-á a ciência da solução do processo ao autor da representação e ao Servidor que houver presidido a comissão de inquérito, após o que será o processo remetido ao órgão de pessoal para arquivamento, onde permanecerá por cinco (05) anos.

Art 206 – Quando o servidor imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver determinado a instauração do processo providenciará para que, simultaneamente se instaure o inquérito policial.

Art. 207 – A decisão que reconhecer a prática da infração capitulada na lei penal implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, na remessa do inquérito a autoridade competente, ficando o traslado nos autos suplementares na repartição.

Art. 208 – É assegurada a intervenção do indiciado ou seu defensor em qualquer fase do processo até a representação da defesa.

Art.209 – tanto no inquérito administrativo como na sindicância, poderá ser erguida suspensão ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, tendo que a arguição fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

§ Único – As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPITULO VI

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU POR

AUSÊNCIA EXCESSIVA AO SERVIÇO

Art. 210 – è dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e freqüentemente ao serviço sem justificativa legal, buscando solucionar o problema porventura ocorrente, aplicando ou propondo a penalidade cabível ou promovendo oportunamente as mediadas indicadas para cada caso.

§ Único – Constatadas as primeiras faltas terá o chefe imediato comunicar o fato a autoridade competente a qual promoverá as diligências referidas neste artigo, sob pena de se tornar co-responsável.

Art 211 – quando o número de faltas ultrapassar a trinta (30) consecutivas ou sessenta (60) intercaladas, durante um (1) ano embora tomadas as providencias no artigo anterior a

autoridade competente encaminhará ao órgão de pessoal comunicação a respeito das medidas a serem adotadas.

Art. 212 – O órgão de pessoal, de posse dos elementos de que trata o artigo anterior, promoverá sindicância e a vista do resultado nela colhido proporá:

I - A solução, se ficar provada a existência da força maior, coação ilegal ou circunstancia ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não se caracterizar o abandono de cargo ou que possa justificar a ocorrência das faltas freqüentes.

II – A instauração de inquérito administrativo se não existirem provas das situações mencionadas no inciso anterior ou existindo, forem julgadas insatisfatórias.

§ Único – salvo no caso em que, através da sindicância, ficar caracterizado, desde logo a atenção do faltoso em deixar o cargo ser-lhe-á permitido continuar exerce-lo, a titulo precário,sem prejuízo da conclusão do processo.

CAPITULO VIII

DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 213 – A revisão do inquérito administrativo de que haja resultado punição, poderá ser requerida, em qualquer tempo, uma só vez, quando;

I – A decisão for contraria do texto expresso da lei ou a evidência dos autos;

II – A decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou violados;

III – Forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou autorizar diminuição de pena.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação da injustiça da penalidade.

§ 2º - O processo de revisão correrá apenso ao original.

§ 3º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite a agravação da pena.

Art. 214 – O pedido de revisão será dirigido ao prefeito que o julgará no prazo de sessenta (60) dias.

§- Único – tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

DA DISPONIBILIDADE

Art. 215 – O servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimento integral quando:

I – Seu cargo for extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II – No interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários.

§ Único – Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art 216 – O servidor em disponibilidade será aposentado se, submetido a inspeção médica for declarado invalido para serviço público.

O SERVIDOR PODERÁ SER COLOCADO

A DISPOSIÇÃO:

Art. 217 – Quando houver comprovada a necessidade o servidor estável poderá ser colocado a disposição de órgãos federais, estaduais ou municipais pelo chefe do executivo municipal.

§ 1º- O servidor colocado a disposição perceberá seus vencimentos integrais com exceção da função gratificada.

§ 2º - O servidor será colocado a disposição pelo prazo Maximo de dois (02) anos prorrogáveis quando houver interesse da administração municipal.

DA CEDÊNCIA

Art. 218 – A cedência de servidores efetivos para exercer cargos de confiança ou em comissão em órgãos federais, estaduais, municipais ou autarquias e entidades administrativas será feito por ato expresso do chefe do poder executivo municipal, sem ônus ao município, ou em permuta pelo prazo Máximo de dois (02) anos prorrogáveis se houver interesse da administração municipal.

Art 219 – Na contagem, em dias corridos, dos prazos fixados neste estatuto será observado o seguinte:

I – Excluir-se-á do início e incluir-se-á o dia do vencimento;

II – Quando o prazo terminar em Domingo ou dia em que não haja expediente, o seu vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 220 – É vedado exigir atestado ideológico como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Art. 221 – No prazo de cento e (120) vinte dias, após da promulgação do presente estatuto, o poder executivo, enviará ao poder Legislativo, Projeto de Lei, Para criação de fundo municipal de aposentadoria.

Art. 222 – Ao servidor ativo ou inativo, em estágio probatório ou estável, será devido abono natalino, no valor equivalente a remuneração do mês de dezembro, tendo que ser pago anualmente até o dia vinte (20) de dezembro do ano que estiver em curso.

Art. 223 – O servidor que esteja sujeito a fiscalização de órgão Profissional e por este for suspenso do exercício da profissão enquanto durar a medida não poderá desempenhar função que envolve atividade técnico-profissional.

Art. 224 – O dia vinte e oito (28) de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

Art. 225 – O poder executivo municipal regulará as condições necessárias a perfeita execução deste estatuto, observados os princípios nele considerados.

Art. 226 – Revogadas as disposições em contrário, este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRFEITO MUNICIPAL DE INHACORÁ/RS, EM 25 DE
MAIO DE 1994.

EVOLI NEVES DA SILVA

PREFEITO

Registre-se e publique-se:

LUIZ CELESTE SALLA ROLIM

Secretário da administração.